



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 2021

Pedro Garrido da Costa Lima
Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico e Economia internacional

Paula Gonçalves Ferreira Santos
Consultora Legislativa da Área III
Direito Tributário e Tributação

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO DE 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO	5
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	7

I – INTRODUÇÃO

Esta Nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.079, de 2021, que “Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de *drawback*”.

Essa Medida Provisória (MP) foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 684, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 14/12/2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 25/03/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 11/03/2022. Foi aberto prazo para apresentação de Emendas de 15/12/2021 a 17/12/2021.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.079, de 2021, de acordo com seu art. 1º, dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de *drawback*.

Segundo o art. 2º da MP, os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que dispõe o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, na hipótese de terem sido prorrogados: por um ano pela autoridade competente; ou na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, e que tenham termo no ano de 2021. Ademais, esse prazo de prorrogação será contado da data do termo das respectivas prorrogações.

No que tange ao art. 3º, os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que trata o

art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, também poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, nas mesmas hipóteses previstas no art. 2º.

O art. 4º altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.060, de 2020, para explicitar, no referido art. 1º, que esta Lei prorroga os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020.

O art. 5º da MP revoga o art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Por fim, o art. 6º firma que esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos (EM) nº 300/2021 ME, assinada eletronicamente por Marcelo Pacheco dos Guaranys em 29/10/2021, o Poder Executivo considera que a Medida Provisória nº 1.079, de 2021, é destinada a implementar ajustes relevantes na legislação de comércio exterior, visando a garantir a competitividade internacional das empresas exportadoras brasileiras acometidas pela retração do comércio externo causada pela pandemia da Covid-19.

Afirma-se na EM que a MP tem dois objetivos, notadamente, prorrogar, excepcionalmente, os prazos de isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos em regimes especiais de *drawback* previstos no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, assim como revogar o art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que trata sobre o licenciamento de importação em investigação de origem não preferencial.

Argumenta-se na EM que os regimes aduaneiros especiais de *drawback* constituem incentivos às exportações que permitem ao fabricante ou produtor nacional importar ou adquirir no mercado interno, com desoneração de

tributos, insumos para emprego na industrialização de produtos exportáveis. Esses regimes de *drawback* pressupõem planejamento prévio das empresas, que teria sido gravemente comprometido pelos impactos negativos da pandemia da Covid-19 sobre a demanda de produtos exportados pelas empresas beneficiárias desses regimes.

Nesse contexto, além dos prejuízos pelos atrasos nas vendas externas, as empresas seriam oneradas com a tributação sobre as exportações. Dessa forma, para enfrentar esse cenário atípico e evitar danos maiores às empresas exportadoras, defende o Poder Executivo que seria urgente permitir, excepcionalmente, um ano adicional de prazo relativo à isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos de que tratam os regimes aduaneiros especiais de *drawback*.

Reconhece ainda a EM que iniciativa semelhante quanto ao *drawback* já havia sido adotada em 2020 por meio da Medida Provisória nº 960, de 30 de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020. Adicionalmente, afirma-se que seria necessário alterar os arts. 1º e 2º desta Lei para corrigir a redação técnica, mas sem ampliação de benefícios.

Com respeito ao segundo objetivo, destaca o Poder Executivo que haveria necessidade de resolver uma contradição interna na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Apesar de a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, ter promovido mudanças substanciais nas regras de origem não preferencial e nos procedimentos administrativos empregados para aferir o seu cumprimento, alterando a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o art. 38 desta última Lei ainda impediria a concessão de licenças de importação até que se conclua processo de investigação de origem não preferencial.

Argumenta-se na EM que a importação de produto sujeito à investigação de origem não preferencial, em razão das modificações realizadas em 2021, não estaria sujeita ao licenciamento de importação. Dessa forma, não se justificaria o impedimento da concessão da licença, configurando-se tratamento desigual entre o produto não sujeito ao licenciamento e aquele que esteja sujeito a essa exigência por fator externo à investigação. Assim, justifica

o Poder Executivo a revogação urgente do art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que não havia sido alterado pelas mudanças realizadas pela Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, oito Emendas, cuja descrição se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Filipe Barros (PSL/PR)	Suprime o art. 5º da MP nº 1.079/2021.
2	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta artigo à MP nº 1.079/2021, para determinar que, para efeito de interpretação do <i>caput</i> do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, se considera produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal. Também define que essa interpretação se aplica também às cooperativas que exerçam essas atividades. Adicionalmente, estipula que as vedações de aproveitamento de crédito de que trata o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, se referem às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do citado artigo, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno. Por fim, prevê que se aplica ao disposto na interpretação estabelecida neste artigo o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da Lei interpretada.
3	Deputado Paulo Caleffi PSD/RS	Teor idêntico ao da Emenda nº 2.

Nº	Autor	Descrição
4	Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	Altera os arts. 2º, 3º e 4º da MP nº 1.079/2021. Nos referidos arts. 2º e 3º, prevê-se que os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> de que dispõem o art. 31 da Lei nº 12.350/2010 e o art. 12 da Lei nº 11.945/2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais dois anos, modificando-se também a hipótese relativa à forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060/2020, para fixar que tenham termo nos anos de 2021 e 2022. Já no mencionado art. 4º, os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> de que tratam os art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais dois anos, contado da data do respectivo termo.
5	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Altera os arts. 2º e 3º da MP nº 1079/2021, para modificar a hipótese relativa à prorrogação na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060/2020, fixando nessa hipótese que os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> de que dispõem o art. 31 da Lei nº 12.350/2010 e o art. 12 da Lei nº 11.945/2009 tenham termo até 31 de dezembro de 2022.
6	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Teor idêntico ao da Emenda nº 2.
7	Senador Weverton (PDT/MA)	Acrescenta à MP artigo que estabelece que a prorrogação dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos em regimes especiais de <i>drawback</i> não serão aplicados nos casos de importação das amêndoas de cacau ou de seus derivados, salvo situações excepcionais reconhecidas pelo poder público.
8	Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Teor idêntico ao da Emenda nº 2.

2021-21624